



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

92

SIF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	28	10
	2	2002
Rubrica		

Processo : 11077.000476/98-88

Acórdão : 203-07.708

Recurso : 117.562

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente : ANTARES COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações) não pode ser conhecido, por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTARES COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



Processo : 11077.000476/98-88
Acórdão : 203-07.708
Recurso : 117.562

Recorrente : ANTARES COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 102/103:

“Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, tendo em vista valores recolhidos a maior que o devido, representando R\$ 5.808,19, protocolado em 21/09/1998, conforme fl. 01.

Ao pedido, a contribuinte juntou demonstrativo de valores, certidão quanto à Dívida Ativa da União e originais de documentos de arrecadação. Estes foram depois desentranhados e devolvidos à empresa, repondo-se, em seus lugares, suas cópias.

Tais recolhimentos foram confirmados pela repartição arrecadadora, conforme “Papeleta de Comprovação de Recolhimento” – fls. 22/25.

Posteriormente, foi a contribuinte intimada a apresentar cópia de livro fiscal e demonstrativo analítico do cálculo dos valores que pretendia ver restituídos, atendendo conforme cópias de fls. 37/85.

Às fls. 88/91 está anexada a Decisão DRF/UNA nº 06/032, de 11/02/2000, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (RS) não reconhece o direito creditório da contribuinte, indeferindo o pedido de restituição, tendo a mesma sido cientificada em 15/03/2000, conforme fl. 93.

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 11/04/2000 – fl. 94, sua manifestação contrária, onde solicita a revisão do decidido, eis que, conforme comprovantes que anexa, o pleito não é datado de 21/09/1998, e sim de 1993 (a contribuinte redige 1983). Naquela



Processo : 11077.000476/98-88
Acórdão : 203-07.708
Recurso : 117.562

época houve a tentativa de compensar o crédito, tendo-lhe sido instruído a fazer uma confissão de dívida e parcelamento, para somente depois haver habilitação à restituição, porque não se tratava de direito líquido e certo.

À manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 95/99."

O julgador singular considera improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, em decisão assim ementada (fls. 102/105):

"Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com essa decisão a interessada apresenta fora do prazo legal o recurso de fls. 109/112.

Às fls. 108 há TERMO DE PEREMPÇÃO, lavrado pela IRF – São Borja - RS.

É o relatório.



Processo : 11077.000476/98-88
Acórdão : 203-07.708
Recurso : 117.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 12/03/2001 (doc. fls. 107), segunda feira, a interessada protocolizou o Recurso em apreço somente em 23/04/2001 (doc. fls. 109), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 11/04/2001, quarta feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e, por isso, voto no sentido de não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO